



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0003364-52.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: WESLEY KALLEB CORREA DE LIMA

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser mantido o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto domiciliar, com monitoração eletrônica, quando constatado que o magistrado fundamentou, de modo satisfatório e em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, a sua necessidade, ante a inexistência da Casa de Albergado ou estabelecimentos congêneres no Estado do Pará.

2. Agravo em execução conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0003364-52.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM/PA
AGRAVANTE: WESLEY KALLEB CORREA DE LIMA
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo apenado Wesley Kalleb Correa de Lima, por intermédio do defensor público Fernando Albuquerque de Oliveira, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que concedeu ao agravante a progressão ao regime aberto domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, tendo em vista a inexistência de Casa de Albergado ou estabelecimento congênere no Estado do Pará.

Objetiva a defesa técnica o afastamento do monitoramento eletrônico determinado pelo juízo a quo, argumentando, em síntese, a ausência de fundamentação válida para sua imposição, sobretudo considerando se tratar de medida mais severa do que a prevista em lei.

Ao final, pleiteia, ainda, a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, a fim de proceder a sustentação oral, além do prequestionamento, para fins de recurso especial e extraordinário, o artigo 5º, XLVI; artigo 93, XI, todos da CRFB; artigos 1º; 146, B, IV e 146, D, I, todos da LEP; artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Em contrarrazões, o Parquet pugna pelo conhecimento, mas não provimento do recurso.



Exercendo o juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão agravada. Por último, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo em execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme reportado, a insurgência defensiva cinge-se apenas no tocante à imposição de monitoramento eletrônico do apenado no cumprimento do regime aberto domiciliar.

O recurso não comporta provimento.

Do exame da decisão agravada, constato que, diversamente do alegado pela defesa, o magistrado fundamentou, de modo satisfatório, a necessidade de imposição do monitoramento eletrônico no caso.

Confira-se trecho do decisum agravado, na fração de interesse:

Trata-se de pedido de **PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO** em favor de **WESLEY KALLEB DE LIMA**.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito.

Analisando os autos, em atenção ao art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º do CP, verifica-se que o(a) apenado(a) já adimpliu o lapso temporal exigido pela lei para a progressão de regime, visto que, considerando a natureza do crime pelo qual foi condenado e seu status no que concerne à primariedade/reincidência, preencheu o requisito objetivo em 19/05/2019.

Quanto ao requisito subjetivo, conforme certidão carcerária, o(a) apenado(a) apresenta bom comportamento carcerário.

Assim, tendo em vista o caráter progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do(a) apenado(a) a um regime menos rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenchidos os requisitos ditados pelo art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º, do CP, **DETERMINO a TRANSFERÊNCIA** do(a) apenado(a) do regime **SEMIABERTO** para o regime **ABERTO**, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. Dessa forma, o(a) apenado(a) cumprirá todo o restante da pena em regime aberto na Casa de Albergado ou estabelecimento congênere, nos termos do que preceitua o Código Penal (art. 33, § 1º, "c", Código Penal). Obrigar-se-á, durante sua estada na Casa de Albergado, ter autodisciplina e senso de responsabilidade, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, sendo permitido, todavia, que o apenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, estude, frequente cursos e realize outras atividades autorizadas (art. 36 do Código Penal).

Todavia, considerando que, inadvertidamente, não há Casa de Albergado na Região metropolitana de Belém, tampouco estabelecimentos congêneres compatíveis com o regime ora determinado decorrente da progressão, fica permitido ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, inclusive por



meio de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica (STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016), conforme diretrizes estabelecidas na súmula vinculante 56 do STF.

Nesse sentido, segue a jurisprudência assente nos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão (ut, HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/10/2016) 2. In casu, foi concedida ao recorrente a progressão para o regime aberto e, diante da inexistência de vaga em Casa de Albergado, lhe foi deferida Prisão Domiciliar mediante monitoração eletrônica e aceitação de determinadas condições. 3. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1016695/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Isso posto, diante da inexistência de casa de albergado no Estado do Pará, fundamentado na balizada jurisprudência supracitada e no artigo 146-B, II da LEP, concedo ao(a) apenado(a) a possibilidade de cumprir a pena em regime **ABERTO DOMICILIAR com MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime, ficando sujeito às seguintes condições previstas nos artigos 115 da LEP e 319 do CPP:

1. Obter ocupação laboral lícita, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da presente progressão, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária;
2. Não andar armado;
3. Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, ou estabelecimentos congêneres;
4. Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial;
5. Recolher-se a sua habitação de 22:00 horas às 06:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável;
6. Comparecer ao Núcleo Gestor de Monitoramento tão logo seja deferida a progressão, bem como a cada 03 (três) meses, após a dispensa ou retirada do monitoramento eletrônico.
7. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade;
8. Atender às recomendações feitas pelos técnicos do Setor Psicossocial que o acompanham no processo de retorno ao convívio social, durante o tempo determinado pelo MM. Juiz;
9. Trazer ao conhecimento do Juízo da Vara de Execução Penal todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas.



10. Não cometer novo delito.

11. Não danificar/violar o dispositivo de monitoramento eletrônico.

Com fundamento no artigo 146-B, II da LEP, determino seja o(a) apenado(a) encaminhado ao NÚCLEO GESTOR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO da Administração Penitenciária para instalação do equipamento pelo prazo de 01 (um) ano, caso não tenha exercido atividade laboral externa/estudo externo durante o cumprimento de pena em regime semiaberto; ou pelo prazo de 90 (noventa) dias, se comprovado que vinha exercendo o trabalho externo/estudo externo durante o regime semiaberto. Destaco que, durante o regime aberto é obrigação do(a) apenado(a) trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, nos termos do art. 36, §1º do CP.

A RETIRADA DO MONITORAMENTO DEVERÁ OCORRER NO NÚCLEO GESTOR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, que deverá dar continuidade à fiscalização do cumprimento de pena e das condições estabelecidas, especialmente no que concerne ao comparecimento trimestral e orientação de retorno ao convívio social.

Transcorridos os lapsos temporais acima mencionados e não existindo notícia de quebra das condições para a manutenção do(a) apenado(a) no regime aberto, autorizo, desde logo, A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. (grifei).

Como se vê, o juízo a quo, constatando o preenchimento dos requisitos legais, concedeu a progressão do reeducando ao regime aberto domiciliar, por intermédio de monitoramento eletrônico, ante a inexistência da Casa de Albergado ou estabelecimentos congêneres no Estado do Pará.

Com efeito, se o caótico sistema prisional do Estado não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a falta de vagas no regime aberto permita ao apenado o cumprimento da reprimenda nos moldes fixados pelo magistrado singular.

Logo, sem maiores ilações, anoto que, além da decisão ter sido devidamente justificada na espécie, encontra-se em consonância com o entendimento dos tribunais superiores.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. "E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado." (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe



04/11/2013). 2. É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. 3. In casu, as limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico, não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. Ademais, a medida não implica em supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 383654 RS 2016/0335114-5, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 03/10/2017, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Suprema Corte já editou a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320" 2. Assim, nos casos em que o apenado, por inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime que lhe foi imposto, estiver cumprindo pena em regime mais gravoso, é permitida, excepcionalmente, a sua permanência em regime mais benéfico, in casu, o aberto ou a prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em local adequado. 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar que o paciente seja imediatamente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto e, a persistir o constrangimento ilegal, que lhe seja assegurada a prisão domiciliar em regime de monitoramento eletrônico, até o surgimento de vaga no regime intermediário, mediante as condições estabelecidas na decisão de primeiro grau. (STJ - HC: 358978 RS 2016/0152228-1, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 27/04/2017, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 11/05/2017) (grifei).

Na mesma linha de raciocínio, esta e. Corte vem se manifestado, conforme se demonstra com os seguintes arestos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO É NECESSÁRIO QUANDO CONCEDIDA, DE FORMA EXCEPCIONAL, A PRISÃO DOMICILIAR PARA O RESGATE DA REPRIMENDA, NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME PARA O QUAL HOUVE A PROGRESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NA HIPÓTESE, FOI CONCEDIDA AO RECORRENTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO E, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO, LHE FOI DEFERIDA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE



MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E ACEITAÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. 3. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE, AO CONCEDER O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, DETERMINA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 146-B, IV, DA LEP, POR AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO ESTADO DO PARÁ COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. 4. PREQUESTIONAMENTO: PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA AO JULGADOR DEMONSTRAR OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO E FUNDAMENTAR O SEU POSICIONAMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NO PLEITO DEFENSIVO. PRECEDENTES. 5. AGRAVO DESPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. (2019.04542308-34, 209.154, Rel. Rosi Maria Gomes De Farias, Órgão Julgador 1ª Turma De Direito Penal, Julgado em 2019-11-01, Publicado em 2019-11-04) (grifei).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 117, DA LEP FALTA DE CASA DE ALBERGADO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NECESSIDADE. 1) Deixar de determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica sem que sejam apresentados motivos concretos e suficientes que justifiquem tal decisão, coloca em risco a segurança pública e cria um sentimento de descrédito da Justiça. 2) A notória dificuldade em se fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade torna inviável a liberação do condenado para a prisão domiciliar, mormente quando concedida em caráter excepcional, sem que o apenado seja submetido a qualquer tipo de controle. 3) Agravo conhecido e provido, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado. (2016.03797251-84, 164.803, Rel. Vania Valente Do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador 2ª Turma De Direito Penal, Julgado em 2016-09-13, Publicado em 2016-09-20) (grifei).

Aliás, a transcrição, mesmo verbi gratia como feita, da jurisprudência firme e reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, impõe mencionar que o manejo de recursos contra o entendimento consolidado pelos tribunais – sem nenhum elemento que justifique a pretensão de ver alterado esse entendimento, por ser uma iniciativa temerária e notório abuso do direito de recorrer, além de só contribuir para agravar o atravancamento do Poder Judiciário, aumentado a colossal demanda por jurisdição existente no país – está a merecer sanções processuais mais eficientes para coibir esse reprovável hábito.

Assim, considerando que a tornozeleira eletrônica visa fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao ora agravante, bem como que inexitem motivos concretos para sua retirada, faz-se mister sua manutenção, mormente considerando a gravidade do momento atual que estamos vivendo em nosso Estado, tratando de medida mínima de proteção à sociedade.

Registro, inclusive, que se não houvesse deficiência no sistema



prisional estadual, o agravado estaria cumprindo pena no regime aberto, em alguma Casa de Albergado ou estabelecimento similar, o que lhe seria, evidentemente, mais prejudicial, notadamente diante do controle prisional a que estaria sujeito.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria, ressalto que toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono dos Tribunais Superiores, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Diante o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão agravada.
É o voto.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator